



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.039 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) Requeiro que à Secretaria Acadêmica da Faeterj-Rio, Jamile Allen forneça a média de AV1 e a média de AV2 da Disciplina AL2 (Algoritmos e Linguagem de Programação II) no segundo semestre do ano de 2010”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado pelo requerente, apresentando, contudo, fundamentação plausível capaz de justificar tal negativa.
Data do Recurso à CGE:	0/08/2021 - 14:16:47
Ementa:	Diante manifestação da entidade demandada que não possui a documentação solicitação, consubstanciado com a previsão contida no art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação, opina pelo desprovimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 07 de junho de 2021, com o seguinte pedido de acesso à informação:

(...) Requeiro que à Secretaria Acadêmica da Faeterj-Rio, Jamile Allen forneça a média de AV1 e a média de AV2 da Disciplina AL2 (Algoritmos e Linguagem de Programação II) no segundo semestre do ano de 2010.

1.2. Diante de tal solicitação, prontamente, a entidade demandada, em 23 de julho de 2021, ofereceu a seguinte resposta, considerando às informações contidas em seu acervo de dados:

(...) Em atendimento a demanda referente ao protocolo nº 19039 do sistema E-Sic, **informamos que somente as médias finais do ano de 2010 foram migradas para nosso Sistema Acadêmico.** Neste sistema, consta que a média final da avaliação da disciplina AL2 (Algoritmos e Linguagem de Programação II) no período 2010-2, da então aluna Luciana Fonseca da Cruz, foi 3,9. (...)

(grifo nosso)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar a inicialmente apresentada.

1.4. Assim, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 20 de agosto de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Considerando a Lei de Acesso à Informação. Como cidadã requeiro que seja informada as minhas duas médias de AV1 e de AV2 que eu, Luciana Fonseca da Cruz, obtive e que comporam a média final na Disciplina AL2 (Algoritmos e Linguagem de Programação II) no segundo semestre do ano de 2010 da FAETERJ-RIO que é uma Unidade da FAETEC. E que foi ministrada pelo professor contratado Rafael Dias Ribeiro .

Basta que alguém consulte o Diário de Classe da referida Disciplina. E depois de a informação.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Por outro lado, é possível observar que a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às fases percorridas pela presente solicitação, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso à informação na forma solicitada, posto que esta não consta do seu acervo de dados, tornando impossível a sua entrega ao requerente, diante do que prevê o art. 7º, II da LAI. Assim, vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. Outrossim, é possível observar que, movida pelos princípios das boas práticas das Ouvidorias, mesmo sem possuir a informação na forma solicitada, a entidade demandada apresentou ao requerente, com intuito único de satisfazê-lo, informação próxima à aquela esperada pelo requerente, destacando em suas manifestações ser a única constante de seu banco de dados, todavia, sem lograr êxito.

1.8. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa de acesso à informação na forma solicitada, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, II da Lei de Acesso à Informação (LAI), ou seja, informações ou documentos constante do acervo do órgão ou da entidade.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.039, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/08/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 26/08/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 26/08/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21421542** e o código CRC **75CFD103**.